



PROCESSO N.º : 2016002508
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

A **propositura**, em síntese: a) obriga as unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás a realizar, no Ensino Médio, atividades destinadas à orientação profissional, em data a ser escolhida pelo responsável pela Unidade (art. 1º); b) especifica os objetivos das atividades a serem desenvolvidas (art. 2º), bem como em que consistirão essas atividades (art. 3º); c) fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias para as unidades de ensino se adequarem às disposições desta Lei; d) prevê cláusulas orçamentária (art. 5º) e de vigência imediata (art. 6º).

Segundo a **justificativa**:

- a) o presente projeto de lei visa a orientar e auxiliar os nossos jovens nesse momento tão importante, a escolha da carreira/profissão, já que se sabe o quanto é difícil optar por uma carreira;
- b) a orientação profissional, além de oferecer condições para a busca de informações sobre carreiras profissionais, tem um papel no sentido de desenvolver meios para que suas escolhas sejam gratificantes e compatíveis com a realidade;

- c) a escolha acertada da carreira contribuirá para a realização pessoal do jovem e também para formação de profissionais capacitados;
- d) as atividades previstas no presente projeto se mostram de extrema valia para que o jovem compreenda mais precisamente a profissão, sobre a questão do mercado de trabalho e demais aspectos importantes e compreenda se é mesmo aquela profissão que ele deseja seguir.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente a **educação, ensino e proteção à infância e à juventude**, temas que se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX e XV, da Constituição da República (CRFB).

Nesse contexto, cabe à União editar as normas gerais sobre o assunto; aos Estados-membros, reserva-se a competência suplementar, caso já existam normas gerais editadas pela União, ou a competência legislativa plena, caso não as tenha editado (CRFB, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da **Lei federal nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996 (**LDB**). No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a **Lei Complementar estadual nº 26**, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. Aquele dispositivo constitucional assim estabelece:

Art. 156. A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será **promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...].



§ 3º Lei complementar disporá sobre as diretrizes e bases da educação pública em Goiás, nos termos daquelas estabelecidas pela União, e, em especial, sobre as condições de organização e operacionalização em colaboração com a União e os Municípios:

I - do Sistema Estadual de Ensino;

II - dos princípios enunciados neste artigo;

[...].

Nesse ínterim, registre-se que **já existe previsão legislativa, tanto em nível nacional como estadual**, de que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, dentre outras diretrizes, a orientação para o trabalho, o que vem previsto tanto no art. 27, III, da LDB como no art. 36, III, da Lei Complementar estadual nº 26/1998. Além disso, o art. 36 da LDB assim preconiza, na parte que interessa:

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

[...]

V - formação técnica e profissional.

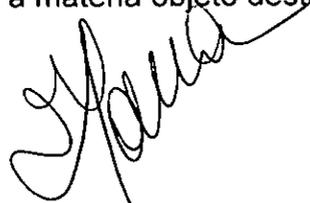
[...].

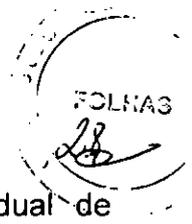
§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput. [grifou-se]

Percebe-se, assim, que o disposto no inciso III do art. 27 e no inciso V c/c § 12 do art. 36 da LDB ostentam nítido caráter geral, na forma do art. 24, IX e XV, § 1º, da CRFB, porquanto editadas pela União para terem eficácia em todo o território nacional, independentemente da natureza jurídica da unidade de ensino, se pública ou privada.

Nesse contexto, **afigura-se lícito ao Estado de Goiás editar normas suplementares nessa matéria, com fulcro no art. 24, § 3º, da CRFB**. Registre-se que o art. 36, III, da Lei Complementar estadual nº 26/1998, acima citado, apenas repete o teor do art. 27, III, da LDB, sem fazer qualquer inovação, de forma que não pode ser considerada autêntica norma suplementar editada pelo Estado-membro.

No entanto, verifica-se a existência de 2 (duas) leis estaduais específicas sobre a matéria objeto desta propositura, a saber:





- a) Lei nº 19.295/2016, a qual "institui a Semana Estadual de Orientação Vocacional – ‘Conhecendo as Profissões’, resultante de projeto de lei de autoria do Dep. Marquinho Palmerston (nº 2015003135);
- b) Lei nº 17.574/2012, a qual "dispõe sobre a realização de testes vocacionais gratuitos para todos os alunos da rede pública estadual de ensino".

Tendo em vista que referidas leis são bastante diminutas em conteúdo (juntas não somam dez artigos) e a possibilidade de aperfeiçoamento delas a partir da presente iniciativa, recomenda-se a aprovação do seguinte substitutivo, de forma a consolidar toda a matéria numa única lei:

'SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 269, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

Altera a Lei nº 19.295, de 11 de maio de 2016, que "institui a Semana Estadual de Orientação Vocacional – "Conhecendo as Profissões"; revoga a Lei nº 17.574, de 30 de janeiro de 2012; e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.295, de 11 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Orientação Vocacional – "Conhecendo as Profissões", a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de maio, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio em todas as unidades de ensino estaduais e privadas localizadas no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser promovido desde o primeiro ano do Ensino Médio." (NR)

"Art. 2º

IV – esclarecer sobre as possibilidades de atuação nas áreas pública e privada em relação a cada profissão, bem como as principais diferenças quanto à remuneração, direitos e deveres em cada dessas áreas de atuação." (NR)

"Art. 3º

§ 1º Serão também realizados testes vocacionais gratuitos a todos os alunos matriculados no ensino médio, aplicados por equipes técnicas especializadas na área de Psicologia, respeitando a programação anteriormente divulgada.

§ 2º Os profissionais convidados devem também abordar aspectos práticos e experiências no exercício de diferentes profissões de que tenham conhecimento, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com os professores." (NR)

"Art. 4º As unidades de ensino devem envidar esforços para realização de atividades de orientação profissional também em outras datas além da Semana Estadual instituída por esta Lei, a critério de cada unidade de ensino.

§ 1º O disposto no caput deve ser promovido desde o primeiro ano do Ensino Médio, observado, no que couber, o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Poderão ser atribuídas premiações a unidades de ensino que se destacarem na realização de atividades de orientação profissional além daquelas realizadas na Semana Estadual instituída por esta Lei, consoante critérios estabelecidos em regulamento" (NR)

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 17.574, de 30 de janeiro de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ante o exposto, desde que adotado o **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Março de 2019.


Deputada LEDA BORGES
Relatora